



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-970
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2017/2020

PROJETO DE LEI Nº 028/2019

20/11/2019

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – PARANÁ – REFIS 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 65 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL O SEGUINTE:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal de Laranjeiras do Sul / Paraná - Refis 2019, que oferece, por tempo determinado, condições especiais para pagamento, à vista ou parcelado e remissão, de créditos tributários, vencidos e não pagos, até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município de Laranjeiras do Sul, em cobrança amigável ou judicial, devidamente registrados no Sistema de Tributário Municipal - STM, nos termos desta Lei.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização de créditos tributários e fiscais, relativos ao *Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN*, *multas punitivas aplicadas a impostos já declarados ao fisco*, *Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU*, sobre a *Taxa de Licença de Localização e Funcionamento*, bem como, os *créditos não tributários*, vencidos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos ou pagamento a vista.

Parágrafo único. O Termo de Adesão ao programa deverá ser requerido a partir da data de publicação desta lei e ficará em vigor pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, sendo específico para cada tipo de tributo.

Art. 3º Os créditos objeto do REFIS 2019, compreendem a consolidação do valor principal das dívidas que se solicitar o parcelamento ou pagamento a vista, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício e poderão ser pagos, obedecendo os seguintes critérios:

Recebido
Em 22/11/2019
Gilmar Socchi

Câmara Municipal
Laranjeiras do Sul - Pr

ANO DE LANÇAMENTO	Forma de Pagamento	
	A vista	Parcelado em até 3x
2014	Benefícios de Dedução	
	50% Remissão	0% Remissão
	100% Juro, Multa e Correção	100% Juro, Multa e Correção
2015	Benefícios de Dedução	
	30% Remissão	0% Remissão
	100% Juro, Multa e Correção	100% Juro, Multa e Correção
2016	Benefícios de Dedução	
	20% Remissão	0% Remissão
	100% Juro, Multa e Correção	100% Juro, Multa e Correção
2017	Benefícios de Dedução	
	10% Remissão	0% Remissão
	100% Juro, Multa e Correção	100% Juro, Multa e Correção
2018	Benefícios de Dedução	
	5% Remissão	0% Remissão
	100% Juro, Multa e Correção	100% Juro, Multa e Correção

§1º - O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 200,00 (Duzentos Reais).

§2º - No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas, os valores serão acrescidos de atualização monetária de acordo com a variação estabelecida pelo Código Tributário Municipal - CTM;

§3º - No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§4º - Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 4º A adesão ao REFIS 2019 está condicionada:

- I - a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;
- II - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- III - renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial, referentes às dívidas em quitação ou parcelamento;
- IV - sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão; e
- V - pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§1º - Os casos de débitos em Execução Fiscal que vierem a ser parcelados, deverão ter os procedimentos em juízo suspensos temporariamente, mediante o pagamento das despesas judiciais.

§2º - Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que a penhora será mantida até a quitação do parcelamento.

Art. 5º A opção pelo REFIS será formalizada mediante requerimento do interessado, em formulário próprio, instituído em regulamento, fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º A exclusão do REFIS 2019 dar-se-á em qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por Decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;

III - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV - a pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;

V - no caso de contribuintes já encerrados, se deixarem de oferecer bens compatíveis em garantia;

VI - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária; ou

VII - a existência de duas parcelas em atraso; e ou inadimplência por 60 (sessenta) dias.

§1º - A exclusão do REFIS 2019 acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em Dívida Ativa, daqueles porventura não inscritos e confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

§2º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, já ajuizados, o pedido de adesão ao REFIS deverá, ainda ser instruído com o comprovante de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do exequendo, suspendendo-se a execução.

Art. 7º A adesão ao REFIS 2019 não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos créditos tributários denunciados espontaneamente, como também ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137/90.

Parágrafo único. Caso sejam apurados valores superiores aos denunciados, através do procedimento fiscalizatório, estes valores poderão ser incluídos neste parcelamento, após a assinatura do Termo de Adesão.

Art. 8º Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Art. 9º O pagamento à vista ou a entrada se dará até o primeiro dia útil após à data da adesão e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Art. 10 Fica o Município de Laranjeiras do Sul – Paraná, autorizado a efetuar a remissão total ou parcial de créditos tributários, mediante a constatação das condições econômicas do Contribuinte, assim como a remissão de créditos tributários não lançados em conformidade com a legislação vigente.

Art. 11 A remissão de créditos objeto do REFIS 2019, compreendem a consolidação do valor principal das dívidas obedecendo os seguintes critérios:

VALOR DE LANÇAMENTO	CONSTATAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO CONTRIBUINTE	
	A vista	Parcelado em até 3x
Até	Benefícios de Dedução	

R\$ 200,00	100% de Remissão	
Até R\$ 250,00	Benefícios de Dedução	
	80% de Remissão	
	100% Juro, Multa e Correção	100% Juro, Multa e Correção
Até R\$ 300,00	Benefícios de Dedução	
	60% de Remissão	
	100% Juro, Multa e Correção	
Até R\$ 350,00	Benefícios de Dedução	
	50% Remissão	
	100% Juro, Multa e Correção	100% Juro, Multa e Correção
Até R\$ 400,00	Benefícios de Dedução	
	40% de Remissão	
	100% Juro, Multa e Correção	100% Juro, Multa e Correção

Art. 12 É contribuinte reconhecidamente carente, na acepção jurídica do termo, aquele:

I - que não disponha de recursos financeiros suficientes para o pagamento dos tributos municipais;

II - que não tenha direito a qualquer outro benefício fiscal nos termos da legislação Municipal vigente;

III - que possua um único imóvel que sirva de residência ao sujeito passivo;

IV - que a renda familiar dos ocupantes do imóvel seja igual ou inferior a dois salários mínimos;

V - que o valor lançado do IPTU no exercício não ultrapasse o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§1º - Ainda poderão solicitar a remissão, o imóvel residencial unifamiliar pertencente a deficientes físicos com impossibilidade total de trabalho e as pessoas portadoras de patologia crônica grave e incapacitante, quando for impossível o adimplemento da obrigação tributária pelo contribuinte, sem prejuízo a sua subsistência, sendo que, as pessoas portadoras de patologia crônica grave e incapacitante, deverão ser verificados conforme emana a legislação municipal.

§2º - Os contribuintes que se enquadram nos termos acima, deverão requerer a remissão junto a Secretaria Municipal de Fazenda de Laranjeiras do Sul - Paraná, mediante protocolo de pedido por escrito, fornecendo as informações que justifiquem o pedido de remissão.

Art. 13 O Processo Administrativo para o reconhecimento e a concessão da remissão tributária terá tramitação junto a Secretaria de Fazenda, nos termos do art. 89 do Código Tributário do Município de Laranjeiras do Sul - Paraná (CTM), instituído pela Lei Complementar 047/2011.

Art. 14 O requerimento deverá ser acompanhado das provas que entender cabíveis, além da documentação indispensável para a apreciação do requerimento, a demonstrar sua justificada situação de carência, que segue:

I - fotocópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - fotocópia da Cédula de Identidade (RG);

III - certidão de casamento, caso seja casado;

IV - matrícula atualizada do imóvel, objeto do requerimento, contrato de compra e venda ou similar;

V - declaração de regularidade eleitoral, a ser expedida pelo Cartório Eleitoral;

VI - comprovantes de rendimentos das pessoas que compõem o convívio familiar.

Art. 15 Recebido o requerimento, será autuado o processo administrativo pela Secretaria Municipal de Fazenda e encaminhado para parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social por intermédio da Assistente Social designada para análise do pedido, que emitirá sua opinião, num prazo de 15 (quinze) dias, pela concessão, ou não, da remissão total ou parcial do crédito tributário, justificando suas razões por escrito.

Parágrafo único. Caberá à Assistente Social a realização das diligências que entender cabíveis, ou ainda, exigir a juntada de outros documentos pertinentes, caso em que a parte interessada terá 05 (cinco) dias para cumprir a determinação, sob pena de indeferimento.

Art. 16 O Secretário de Fazenda, que poderá ouvir a Procuradoria Geral do Município sempre que achar necessário, a qual emitirá parecer fundamentado.

Art. 17 Caberá ao Secretário de Fazenda a decisão do pedido em única instância administrativa.

Art. 18 Os processos de execução fiscal judicial, decorrentes dos créditos tributários atingidos pela concessão do benefício desta lei, serão extintos e arquivados, após requerimento proposto pela Procuradoria, junto ao Juiz competente.

Art. 19 Havendo necessidade de normas complementares necessárias á execução do programa em tela, deverá ser fixada através de regulamento próprio e por meio de Decreto.

Art. 20 As solicitações protocoladas terão validade de 30(trinta) dias após a data do protocolo, após serão devidamente arquivadas.

Art. 21 Os efeitos desta Lei terão validade por 90(noventa) dias, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogados por igual período, mediante Decreto.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul - PR, 20 de novembro de 2019.



JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Recebido
Em 22/11/19
Gilmar Locche
Câmara Municipal
Laranjeiras do Sul - Pr

À
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Palácio Território do Iguaçu
Laranjeiras do Sul - PR

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Tem esta a finalidade de submeter à apreciação dos Nobres Vereadores o Projeto de Lei nº 028/2019, que Institui o Programa de Regularização Fiscal de Laranjeiras do Sul / Paraná - Refis 2019, relativo aos créditos tributários com a Fazenda Pública Municipal de Laranjeiras do Sul – PR, para que nesta Egrégia Casa de Leis tenha trâmite legal para sua aprovação. O faço com a seguinte

JUSTIFICATIVA:

Pretende-se, com a aprovação da lei, proporcionar aos cofres públicos a entrada de valores representativos de créditos tributários do Município, conseqüentemente aumentando as suas arrecadações.

Proporciona, por outro lado, uma possibilidade de acerto da situação tributária dos contribuintes perante a Prefeitura Municipal, regularizando uma situação de inadimplência que, muitas vezes, acarreta em custos judiciais maiores que o próprio débito.

A Recuperação Fiscal se materializa como positiva para ambas as partes, seja pela necessidade de facilitar as formas de pagamento dos tributos em atraso pelos devedores, como também pela possibilidade de se ampliar a arrecadação do Município.

Diante do exposto e certo da conveniência deste Projeto de Lei, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 20 de novembro de 2019.



JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

